



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077674-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente PEDRO GONÇALVES DE ANDRADE e Impetrante FERNANDA IESI LOPES MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2077674-49.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: FERNANDA IÉSI LOPES MATOS

Paciente: PEDRO GONÇALVES DE ANDRADE

Voto nº 9316

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de revogação da prisão preventiva. Denegação.

I – CASO EM EXAME

1 – A impetrante busca a revogação da prisão preventiva do paciente, alegando a ausência dos requisitos para a custódia cautelar, cabimento de medidas cautelares diversas do cárcere e condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) verificar a presença dos requisitos para a custódia cautelar; (II) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (III) a adequação da manutenção da prisão preventiva em face das condições pessoais do paciente.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prisão preventiva foi decretada com base em indícios robustos de autoria e materialidade, uma vez que o paciente foi flagrado portando drogas e, em busca em sua residência, foram encontradas mais substâncias entorpecentes, além de dinheiro e utensílios utilizados para o tráfico.

4 – As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para desconstituir a necessidade da custódia cautelar, considerando a gravidade do delito e o potencial risco à ordem pública.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem denegada, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, por estarem presentes os requisitos legais que justificam a medida cautelar, em conformidade com o art. 313, do Código de Processo Penal.

Fernanda Iési Lopes Matos, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Pedro Gonçalves de Andrade*, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Olímpia – SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição do alvará de soltura.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos para a custódia cautelar, cabimento de medidas cautelares diversas do cárcere, bem como condições pessoais favoráveis do paciente para concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida (fls. 101/102) e as informações foram prestadas (fls. 105/109).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 113/115).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2025.

Em audiência de custódia, ocorrida na data de 12 de março de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida, na data de 19 de março

de 2025, imputando ao paciente o delito previsto pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 29, do Código Penal.

Consoante inicial acusatória, no dia 11 de março de 2025, por volta das 21h30, na Avenida Severino Secchieri, Centro, na cidade de Severínia, Comarca de Olímpia – SP, o paciente trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 10 (dez) papелotes de *cocaína / crack*, com peso líquido de 0,72g (setenta e dois centigramas), peso bruto 7,08g (sete gramas e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias acima, na residência localizada na Avenida Ataíde Ferreira da Silva, nº 66, na cidade de Severínia, comarca de Olímpia – SP, o paciente, juntamente com Anna Beatriz Santos e Silva, previamente ajustados e em unidade de desígnios, guardavam e mantinham em depósito, para posterior entrega a consumo de terceiros, 13 (treze) papелotes de *cocaína / crack*, com peso líquido de 0,97g (noventa e sete centigramas), peso bruto 7,57g (sete gramas e cinquenta e sete centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Com efeito, segundo apurado, os policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo de rotina nas proximidades da praça São Francisco, e observaram que o paciente, ao perceber a aproximação da viatura policial, levantou-se e começou a caminhar rapidamente, em atitude suspeita, razão pela qual o abordaram. Segue que, em busca pessoal, foi localizado 10 (dez) papелotes de várias pedras de *crack*, que estavam acondicionados em um maço de cigarro, bem como a quantia de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

Ao ser indagado sobre a existência de

entorpecentes em sua residência e sobre onde estaria seu documento com foto, **Pedro** alegou que não possuía nada de ilícito em seu imóvel, e que seu documento pessoal estava no quarto da sua casa, informando seu endereço.

Na sequência, a equipe policial se deslocou até a residência do paciente, localizada na Avenida Ataíde Ferreira da Silva, nº 66, cujo ingresso dos policiais foi autorizado por ele, inclusive fornecendo a chave do portão.

Ocorre que, ao procurar o documento do paciente, os policiais localizaram uma bolsa feminina, com 13 (treze) papелotes contendo várias pedras de *crack*, além de R\$ 200,00 (duzentos reais), e um documento de identificação com o nome da denunciada Anna Beatriz. O documento de **Pedro** foi localizado em cima de uma cômoda.

Em razão do encontro de drogas na residência, foram iniciadas buscas no quarto do casal, sendo localizada, em cima do guarda-roupas, uma balança de precisão, um rolo de papel filme e várias embalagens do tipo sacolinhas, comumente utilizadas para embalar entorpecentes.

Após, quando estavam sendo finalizadas as buscas pela polícia, a denunciada Anna Beatriz chegou ao local, e passou a proferir xingamentos contra a equipe policial. Ao ser informada que seria conduzida até a Delegacia de Polícia, ela passou a resistir a prisão, sendo necessário uso de força moderada para contê-la.

Diante desses fatos, os acusados foram autuados, presos em flagrante delito e conduzidos à delegacia de polícia. Enquanto Anna Beatriz afirmou desconhecer a existência de entorpecentes,

negando a propriedade das drogas, o paciente confirmou que somente 2 (duas) porções de *crack* eram de sua propriedade, alegando que a esposa não possui qualquer relação com as drogas.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad*

***poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).**

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Pedro** foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, em conluio com terceiro, considerável quantidade de *crack*, cuja natureza nociva se faz patente, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, além da apreensão de dinheiro e petrechos para mercancia, evidenciando a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO
MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS
ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM
PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA
MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.**
**1. Para a ordenação da prisão preventiva não
se exige prova concludente da autoria delitiva,
reservada à condenação criminal, mas apenas
indícios suficientes desta, que, pelo cotejo
dos elementos que instruem o *mandamus*, se**

fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Cabe ressaltar que a motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública e pela periculosidade dos agentes, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de

exceção.

Em audiência de custódia, destacou o magistrado: *“Da mesma forma, no tocante aos requisitos da prisão preventiva, que os delitos supostamente praticados pelos autuados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) permitem a versada prisão cautelar, pois se trata de delitos dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do CPP). (...) Quanto aos indícios de autoria, observa-se que a quantia de R\$ 95,00 e parte dos entorpecentes (10 pedras de crack) foi localizada em um maço de cigarro portado por Pedro e a outra parte (13 pedras de crack) e a quantia de R\$ 200,00, em uma bolsa feminina que continha, também, o documento de identificação de Anna Beatriz, durante busca na casa dos autuados, sendo que, na residência, sobre um guarda-roupas, ainda foi encontrada uma balança de precisão, um rolo de papel filme e várias embalagens plásticas vazias, a denotar que ambos agiam em conjunto. (...) Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza e nocividade das drogas ("cocaína" na forma de crack); a quantidade de entorpecentes apreendidos (total de 23 porções, com peso total de 14,65 gramas de cocaína).”* (fls. 51/56, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Olímpia – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator